



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei n.º 1.561/2025**, de autoria do Chefe do Executivo, que “**CRIA O PROGRAMA DE PRECEPTORIA "SABER SAÚDE", AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIRMAR ACORDO DE SAÚDE COM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o **Projeto de Lei n.º 1.561/2025**, de autoria do Chefe do Executivo, que “**CRIA O PROGRAMA DE PRECEPTORIA "SABER SAÚDE", AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIRMAR ACORDO DE SAÚDE COM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

### FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

*Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:*

*I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;*

*II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.*

Quanto à iniciativa, a proposta do Chefe do Poder Executivo para a apresentação do Projeto de Lei está em conformidade com a Lei n.º 8080/90, em seu artigo 30, incisos I e II, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

quando necessário. A matéria tratada no projeto de lei insere-se na competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e, no exercício dessa competência, a proposta municipal não contraria, salvo melhor juízo, as regras gerais e complementares da União e dos Estados.

Conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, no artigo 45, são de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que tratem da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração pública municipal. O projeto em análise, ao tratar da organização dos serviços municipais de saúde, especialmente no regime de mútua cooperação com instituições de ensino, por meio de atividades de preceptoría médica, claramente se enquadra nesse contexto. Dessa forma, não se vislumbra qualquer vício quanto à iniciativa da propositura.

O **Projeto de Lei n.º 1.561/2025**, em análise tem como objeto que visa a criação de um programa voltado para a formação e capacitação na área da saúde, em parceria com instituições de ensino superior.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei n.º 1.561/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 11 de fevereiro de 2025.

---

**Fred Coutinho**  
Presidente

---

**Leandro Moraes**  
Secretario

---

**Lívia Macedo**  
Relatora